



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui a Certificação Federal de Integridade e Regularidade de Obras Públicas e estabelece normas para a verificação prévia de projetos, licenciamento, capacidade técnica, análise de riscos e cronograma físico-financeiro em obras custeadas total ou parcialmente com recursos da União.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta, a Certificação Federal de Integridade e Regularidade de Obras Públicas – CFIR, obrigatória para obras e serviços de engenharia cujo valor total estimado seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

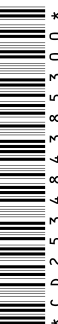
**Art. 2º** A certificação tem por finalidade:

- I – prevenir falhas de planejamento e execução;
- II – reduzir riscos de paralisação de obras públicas;
- III – verificar a conformidade técnica, ambiental, orçamentária, jurídica e operacional dos projetos;
- IV – assegurar maior eficiência na aplicação de recursos públicos;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





V – promover mecanismos de integridade na contratação e execução das obras.

**Art. 3º** A Certificação Federal de Integridade e Regularidade de Obras Públicas será emitida por órgão ou entidade federal competente, definido em regulamento.

**Art. 4º** Para obtenção da Certificação Federal de Integridade e Regularidade de Obras Públicas, o órgão executor deverá apresentar documentação comprobatória referente a:

I – Licenciamento Ambiental, incluindo todas as licenças, autorizações ou dispensa formal, conforme legislação vigente;

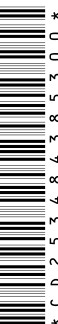
II – Capacidade Técnica do Contratado, demonstrada por atestados de desempenho anterior, qualificações técnicas e equipe responsável;

III – Cronograma Físico-Financeiro Completo, com projeções realistas e compatíveis com o orçamento aprovado;

IV – Análise de Riscos, englobando avaliação técnica, ambiental, jurídica e financeira, com identificação de medidas mitigadoras.

**Art. 5º** A certificação somente será concedida se todos os documentos apresentados forem considerados regulares, consistentes e compatíveis com as normas técnicas e legais aplicáveis.

**Art. 6º** Nenhuma obra pública federal cujo valor seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) poderá ser iniciada sem a prévia obtenção da Certificação Federal de Integridade e Regularidade de Obras Públicas.





**Art. 7º** A ausência da certificação implicará:

- I – vedação ao empenho de recursos federais;
- II – suspensão de repasses em convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres;
- III – responsabilização administrativa do gestor responsável.

**Art. 8º** A Certificação Federal de Integridade e Regularidade de Obras Públicas terá validade durante toda a execução da obra, devendo ser atualizada:

- I – sempre que houver alteração de escopo, de projeto ou de cronograma superior a 20% (vinte por cento);
- II – quando houver mudança significativa de risco técnico ou ambiental;
- III – anualmente, mediante relatório de conformidade elaborado pelo órgão executor.

**Art. 9º** A atualização da certificação seguirá os mesmos requisitos técnicos previstos nesta Lei.\*

**Art. 10.** O gestor público que der início a obra sem a Certificação Federal de Integridade e Regularidade de Obras Públicas ou sem a atualização obrigatória será responsabilizado:

- I – administrativamente, nos termos da legislação aplicável;
- II – civilmente, por eventual dano ao erário;





III – em caso de dolo ou fraude, nas sanções previstas na legislação de improbidade administrativa.

**Art. 11.** A empresa contratada que apresentar documentação falsa ou fraudulenta com vistas à obtenção da Certificação Federal de Integridade e Regularidade de Obras Públicas estará sujeita a:

I – multa;

II – rescisão contratual;

III – suspensão de contratar com a Administração por até 5 (cinco) anos;

IV – inclusão nas bases de dados federais de inidoneidade.

**Art. 12.** As informações referentes à Certificação Federal de Integridade e Regularidade de Obras Públicas, sua concessão, atualizações e documentos relacionados serão disponibilizadas no Portal Nacional de Obras Públicas, com atualização mensal.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





O presente Projeto de Lei propõe a criação da Certificação Federal de Integridade e Regularidade de Obras Públicas – CFIR, instrumento essencial para enfrentar um dos mais graves problemas estruturais da administração pública brasileira: a elevada taxa de obras paralisadas ou inacabadas, especialmente em empreendimentos com valores elevados.

Dados de auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU), do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Ministério da Gestão revelam que milhares de obras encontram-se paralisadas, muitas por falhas evitáveis em fases preliminares, como:

- A. ausência de licenciamento ambiental adequado;
- B. projetos básicos incompletos;
- C. análises de risco deficientes;
- D. incapacidade técnica de empresas contratadas;
- E. cronogramas irreais ou desconectados do orçamento;
- F. erros de planejamento que só se tornam evidentes após a ordem de serviço.

Essas deficiências geram prejuízos bilionários ao erário, impactam a credibilidade do Estado e prejudicam diretamente a população, que deixa de usufruir de hospitais, escolas, estradas, pontes, creches, unidades de segurança e obras de infraestrutura.

A proposta da Certificação Federal de Integridade e Regularidade de Obras Públicas – CFIR atua preventivamente, evitando que obras sejam iniciadas de forma temerária, sem a devida maturidade técnica.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





A experiência nacional demonstra que os maiores problemas não surgem ao final da execução, mas na origem, especialmente na fase de planejamento. Uma obra mal concebida nasce condenada a atrasos, aditivos, judicialização e paralisação.

Assim, ao exigir: licenciamento ambiental válido, comprovação da capacidade técnica da empresa, cronograma físico-financeiro realista, análise robusta de riscos, a CFIR fortalece toda a cadeia de governança pública e cria um filtro mínimo de qualidade para obras acima de R\$ 5 (cinco) milhões, justamente aquelas que representam maior impacto financeiro e social.

Trata-se de medida de alta racionalidade administrativa, que promove:

- Eficiência, prevista no art. 37 da Constituição;
- Economicidade, ao evitar retrabalho, aditivos e desperdícios;
- Segurança jurídica, ao prevenir litígios decorrentes de falhas contratuais;
- Transparência, com divulgação obrigatória dos documentos no Portal Nacional de Obras;
- Integridade, reduzindo espaço para fraudes e manipulação contratual;
- Responsabilidade fiscal, evitando gastos em obras sem viabilidade técnica.

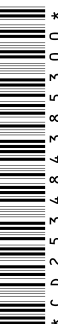
Além disso, a proposta se alinha às melhores práticas internacionais. Países-membros da OCDE, a União Europeia, os Estados Unidos e diversas nações asiáticas já adotam mecanismos compulsórios de certificação prévia de projetos, como condição para licitação ou liberação de recursos.

Obras públicas de grande porte exigem elevado rigor técnico, e este rigor precisa ser institucionalizado de forma clara e vinculante. A Certificação Federal de Integridade e Regularidade de Obras Públicas – CFIR se torna, portanto, um

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

instrumento de governança preventiva, que age antes do problema ocorrer, poupando tempo, dinheiro e vidas.

Ao evitar que obras mal planejadas sejam iniciadas, o Estado reduz o número de obras paralisadas, melhorando significativamente o retorno social do investimento público, o que protege o interesse público e fortalece a confiança da sociedade na administração.

Por essas razões, trata-se de um projeto moderno, constitucional, tecnicamente fundamentado e indispensável à melhoria da qualidade da infraestrutura brasileira.

Assim, submeto a presente proposição ao exame desta Casa, confiando em sua aprovação, por representar avanço significativo para a gestão pública, para a prevenção de desperdícios e para a eficiente aplicação dos recursos da União.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

